

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.547, DE 2013

Altera dispositivos do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**Autora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

**Relator:** Deputado POMPEO DE MATTOS

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa a explicitar que a consulta ao cadastro de registro de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e do cadastro de registro de pretendentes a adoção é cogente para o magistrado.

Justifica-se a necessidade de modificação da lei pelo fato de que, mesmo havendo a determinação legal, muitos juízes simplesmente ignoram o cadastro, dando em adoção crianças que nele não constavam e, portanto, que não passaram por todo o procedimento legal determinado no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

O regime de tramitação é conclusivo nas Comissões.

Nesta Comissão de mérito o Projeto não recebeu emendas.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da matéria sob a ótica da família.

A proposição merece prosperar. Toda e qualquer medida que vise coibir deturpações no sistema de adoções, expurgando as práticas ilícitas que podem resultar na venda de crianças e adolescentes, precisa ser aprovada.

O cadastro nacional e estadual de pessoas em condições de participação no processo de adoção (tanto crianças e adolescentes quanto pretendentes a pais) foi criado pela chamada lei nacional de adoção, que foi aprovada em 2009 e modificou o ECA e o Código Civil.

O cadastro foi a maneira pela qual o legislador cercou de todas as medidas possíveis de segurança a lisura do processo de adoção, para erradicar de uma vez por todas a venda de bebês e outras práticas desumanas. Mas tal cadastro vem sendo, em diversos casos, tratado como mera formalidade e muitas vezes ignorado, como ocorreu em caso tratado na CPI do Tráfico de Pessoas, em que em comarca do interior da Bahia havia venda de crianças para casais adotantes de São Paulo, sem obediência nenhuma ao cadastro e demais procedimentos exigidos em lei.

Para que isso seja eliminado de uma vez por todas, é preciso deixar bem claro que a consulta e obediência ao cadastro, e sua ordem, de acordo com o melhor interesse da criança e do adolescente, é norma cogente e não pode ficar ao alvedrio do magistrado. Embora o juiz tenha que ter plena liberdade de decidir no caso de adoção, não poderá fazê-lo totalmente ao arrepio do cadastro. Terá que adequar a ordem cronológica de registro dos cadastrados ao caso concreto, mas não poderá conceder adoção “instantânea”, que prescindia do cadastro e de todo o estudo psicossocial e demais formalidades legais que o precede.

Somos pela aprovação da matéria no mérito, embora oferecendo emenda para deixar ainda mais claro que não basta a mera consulta ao cadastro, mas também a obediência a ordem cronológica nele registrada, de acordo com as características pessoais das partes pretendentes

à adoção e em cada caso concreto, sempre no resguardo do melhor interesse da criança e do adolescente.

Note-se, para esclarecimento da técnica legislativa, que precisamos resguardar, mesmo nesta Comissão, que em consonância com a LC 95/98, como acrescentaremos parágrafos, temos que renumerar os demais. Entenda-se, pois, a menção ao § 15, que é excepcionado da ordem cogente do cadastro, como referência ao atual dispositivo que hoje consta do 13 do Art. 50 do ECA, que passará a ser o 15º, com renumeração, e que trata dos casos em que o cadastro pode ser ignorado (unicamente quando se tratar de adoção unilateral por cônjuge ou companheiro de um dos genitores, quando for caso em que a criança ou adolescente já more com parentes próximos e quando for caso de adoção por curador ou guardião legal – que são motivos extraordinários que justificam o ignorar do cadastro).

Creemos que a aprovação da matéria, com a Emenda que ora apresentamos, contribuirá para o pleno aperfeiçoamento da proteção integral da Criança e do Adolescente, insculpida na Constituição Federal.

O voto, portanto, é pela aprovação do PL 5.547, de 2013, com a emenda oferecida.

Sala da Comissão, em 22 de Setembro de 2015.

**POMPEO DE MATTOS**

Deputado Federal

Vice-Líder

PDT/RS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.547, DE 2013

Altera dispositivos do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

#### EMENDA Nº01

Acrescente-se ao art. 2º do projeto, após o § 5º citado, os §§ 6º e 7º, com a seguinte redação, renumerando-se todos os demais parágrafos do Art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

*“§ 6º. A ordem cronológica do cadastro deverá ser rigorosamente obedecida pelo magistrado, podendo ceder apenas diante das características de cada caso, sempre no melhor interesse da criança e do adolescente, e justificadamente.”*

*“§ 7º Não se concederá, em nenhuma hipótese, adoção de ou a pessoas que não tenham passado pelos procedimentos legais de inscrição nos cadastros, e deles não constem previamente, exceto nos casos do § 15.”*

Sala da Comissão, em 22 de Setembro de 2015.

**POMPEO DE MATTOS**

Deputado Federal

Vice-Líder

PDT/RS